

Art. 2.º Os agentes de fiscalização a que se refere o artigo anterior, antes de entrarem no exercício de funções fiscaes, terão de prestar provas públicas da sua competência perante um júri constituído por funcionários superiores da Bolsa Agrícola.

§ único. O júri de que trata este artigo será composto pelo chefe da divisão do consumo público, inspector técnico da fiscalização dos produtos agrícolas e director do Laboratório Químico-Fiscal de Lisboa.

Art. 3.º Aos agentes de fiscalização presentemente em serviço poderá ser igualmente exigida prestação de provas de competência profissional, prestadas perante o júri de que trata o § único do artigo 2.º

Art. 4.º Os agentes de fiscalização que prestarem insuficientes provas de competência profissional serão utilizados nos serviços para que forem julgados idóneos.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Felisberto Alves Pedrosa.*

#### Decreto n.º 13:249

Considerando que se torna necessário habilitar a Bolsa Agrícola com os elementos indispensáveis para poder dar cumprimento ao decreto n.º 13:031, no tocante ao quantitativo da importação do trigo exótico e sua distribuição pela moagem, até o fim do corrente ano cerealífero;

Considerando que tal *desideratum* só poderá conseguir-se por meio de um manifesto extraordinário do trigo nacional que permita conhecer a sua actual existência;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Todos os lavradores e detentores de trigo nacional são obrigados a manifestar as suas existências até 25 do corrente mês de Março.

§ único. Os manifestos, que poderão ser manuscritos, serão feitos nas respectivas administrações de concelho ou bairro, com indicação das quantidades destinadas ao consumo da casa agrícola e semente.

Art. 2.º As administrações do concelho, ou bairro, três dias depois de findo o prazo do manifesto, remeterão à Bolsa Agrícola as declarações que houverem recebido.

Art. 3.º Os trigos que não forem manifestados nos termos do artigo 1.º serão apreendidos e os seus detentores considerados incursos no artigo 1.º do decreto n.º 12:508.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, 8 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

#### Comissão Central de Viticultura

#### Decreto n.º 13:250

Considerando que a Comissão Central de Viticultura, criada pelo decreto com força de lei n.º 12:214, de 21

de Agosto de 1926, incumbem assuntos relacionados com toda a viticultura nacional;

Considerando que para cabal desempenho da missão cometida à mesma Comissão, convém, quando necessário, ouvir representantes das regiões vinícolas demarcadas;

E ouvida a Comissão Central de Viticultura;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º À Comissão Central de Viticultura serão agregados:

a) Um representante da região demarcada dos vinhos generosos do Douro;

b) Um representante da região demarcada dos vinhos de pasto do Douro;

c) Um representante da região demarcada dos vinhos verdes;

d) Um representante da região demarcada dos vinhos de Dão;

e) Um representante da região demarcada dos vinhos de Colares;

f) Um representante da região demarcada dos vinhos de Bucelas;

g) Um representante dos vinhos generosos da Madeira.

§ único. Os referidos representantes serão nomeados pelo Ministro da Agricultura sob proposta das respectivas comissões de viticultura.

Art. 2.º Os representantes das regiões vinícolas a que se refere o artigo 1.º dêste decreto somente serão convocados, pelo presidente da Comissão Central de Viticultura, quando se trate de assunto de magno interesse para a viticultura nacional.

§ 1.º Quando o assunto a tratar seja apenas relativo a uma determinada região vinícola demarcada, somente será convocado o respectivo representante.

§ 2.º As regiões vinícolas criadas pelo decreto de 1 de Outubro de 1908, que regulamentou a carta de lei de 18 de Setembro de 1908, ainda não regulamentadas, desde que o sejam, terão também os seus representantes na Comissão Central de Viticultura.

Art. 3.º Continua em exercício a actual Comissão Central de Viticultura, nos termos dos decretos n.ºs 12:214 e 13:184.

Art. 4.º Aos representantes das regiões vinícolas a que se refere o artigo 1.º dêste decreto são aplicáveis as disposições da alínea b) do artigo 16.º e § 6.º do artigo 18.º do decreto n.º 12:214.

Art. 5.º Continuam em vigor as disposições dos decretos n.ºs 12:214 e 13:184 de que este decreto com força de lei fica fazendo parte integrante.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*